



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARILENA FONSECA DO LAGO**
ADVOGADOS : **ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)**
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO
 EDIMAR FINATTI
EMBARGADO : **UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **LUCIANO TEIXEIRA LEITE**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARILENA FONSECA DO LAGO**
ADVOGADOS : **ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)**
ANTONIO PEREIRA DO LAGO
EDIMAR FINATTI
EMBARGADO : **UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **LUCIANO TEIXEIRA LEITE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILENA FONSECA DO LAGO a acórdão que conheceu parcialmente do agravo regimental e deu-lhe parcial provimento nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.

2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte" (e-STJ, fl. 2.352).

Nos declaratórios, a embargante sustenta a ocorrência de teratologia ao se fixar o valor do dano moral no mesmo valor arbitrado pela sentença de origem mesmo após 4 anos, sem ao menos se considerar a correção monetária nesse período, o que caracteriza *reformatio in pejus*. Defende ainda a majoração de honorários advocatícios visto que, para ver seu direito reconhecido, teve de esgotar todas as instâncias recursais. Por fim, aponta omissão quanto à fixação das custas processuais, porquanto o Tribunal *a quo* lhe impôs o pagamento de 50%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não apresentou impugnação, de acordo com certidão de fl. 319.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A leitura dos embargos de declaração opostos pela parte embargante no tocante ao valor dos danos morais e aos honorários advocatícios deixa clara a evidente intenção de promover o reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza desse recurso.

Ora, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No entanto, quanto à fixação das custas, verifico que houve, de fato, a referida omissão, pelo que passo à análise da matéria.

As custas processuais são fixadas de acordo com a sucumbência. No caso em comento, com o provimento parcial do recurso especial da embargante, houve sucumbência mínima do pedido por parte da embargante, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, pelo que deve a parte embargada arcar não só com os honorários advocatícios mas também com todas as despesas processuais, inclusive, as custas.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085645-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.448.042 / PR

Números Origem: 00052812020118160069 201300131404 5281202011 52812020118160069 982829500
982829501 982829502

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENA FONSECA DO LAGO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DO LAGO
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
EDIMAR FINATTI
RECORRIDO : UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARILENA FONSECA DO LAGO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DO LAGO
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
EDIMAR FINATTI
EMBARGADO : UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.